

despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.8. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, após a expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Itaguatins -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de maio de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Marcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 10/05/2024 às 16:09:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 10/05/2024 às 16:34:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 10/05/2024 às 18:11:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 13/05/2024 às 10:23:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **393679** e o código CRC 574B411

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 84/2024-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|----------------------|---|
| 1. Processo nº: | 3738/2023 |
| 1.1. Apenso(s) | 1186/2022 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022 |
| 3. Responsável(eis): | AURI WULANGE RIBEIRO JORGE - CPF: 66334748149
EDILSON ALVES FEITOSA - CPF: 84907614187 |
| 4. Origem: | PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS |
| 5. Relator: | Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES |
| 6. Distribuição: | 3ª RELATORIA |

7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. REVELIA. DEFICIT ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO; ULTRAPASSOU O LIMITE MAXIMO DE DESPESAS COM PESSOAL; ATINGIU O PERCENTAL DE 1,44% DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DEFICIT ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO; ULTRAPASSOU O LIMITE MAXIMO DE DESPESAS COM PESSOAL; ATINGIU O PERCENTAL DE 1,44% DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL..

I. O GESTOR NAO SE MANIFESTOU NOS AUTOS A RESPEITO DAS INCONSISTENCIA, (REVELIA).

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do Senhor Auri Wulange Ribeiro Jorge, gestor (a) à época do município de Axixá do Tocantins -TO, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando os efeitos da revelia.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas, do município de **Axixá do Tocantins –TO**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Auri Wulange Ribeiro Jorge**, gestor à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, no valor de R\$ 294.488,80, referente ao FUNDEB. em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório);

2. Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 3.405.513,83, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Item 5.1 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas (Item 2.1 da IN nº 02 de 2013);

3. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2023), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 853.581,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 4.259.094,83. (Item 5.1.1 do Relatório);

4. Conforme evidenciado no quadro (18 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 26.226.866,40 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório);

5. As aquisições de Bens Móveis e Imóveis somaram R\$ 9.100,00, conforme quadro bem ativo imobilizado. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 6.357.076,47, apresentou uma diferença de R\$ 6.347.976,47, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

6. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 19.017.029,41 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 263.428,76, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 18.753.600,65. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

7. Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de Axixá do Tocantins apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 125.743,69 em 31/12/2022. Entretanto, já as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 436.395,67, evidenciando divergência no montante de R\$ 310.651,98. (Item 7.2.3.2 do Relatório);

8. Déficit Financeiro no valor de R\$ 5.162.574,20, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.5 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013);

9. Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 5.510.994,33); - Recursos Vinculados à Educação - Bloco 2 (R\$ -23.416.377,76); X540, X541, X542, X543, X544 - Recursos do FUNDEB (R\$ -23.727.780,19); - Recursos Vinculados à Saúde - Bloco 3 (R\$ -443.421,13); X600 a X659 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -443.421,13); X880 a X899 - Outras Vinculações - Bloco 9 (R\$ -131.223,12) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório);

10. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, em desacordo a Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório);

11. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório);

12. Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do Relatório);

13. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório);

14. O Município de Axixá do Tocantins, atingiu o percentual de 1,44% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1 do Relatório);

15. Portanto, houve reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação, em desacordo com o artigo 39 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 77, parágrafo único do Regimento Interno/TCE-TO e Jurisprudências desta Corte de Contas. (Item 11 do Relatório);8.20.

8.2. Ressalvar as impropriedades a seguir descritas:

a) Observa-se que o Município de Axixá do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);

b) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 2.666,18. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório);

c) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Iniciais nos anos, 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório);

8.3. Determinar ao atual gestor que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

a) Cumprir rigorosamente os arts. 19, 20 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam de limites de gastos com pessoal.

b) Observar os termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, utilizar as fontes de recurso corretas no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o FUNDEB. Quando for o caso de utilização de recursos a maior do que as verbas recebidas do FUNDEB, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

c) Registrar os "Créditos Tributários a Receber", em atendimento aos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal;

d) Adotar medidas a fim de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional da Educação-PNE.

e) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

f) Guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária com a variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado.

- g) Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.
- h) Fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos.
- i) Elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com os itens 11.10.2, 12.11 Parte II, 2.3, 3.3,4.3,5.3, 6.4, 7.3 e 8 do Parte V MCASP- 9 ed. e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do setor Público nº 11, itens 127 a 155.
- j) Recomendar ao gestor atual que ao elaborar o projeto da LDO e LOA para os próximos exercícios aprimore o planejamento orçamentário de modo a reduzir a necessidade de alterações orçamentárias.

8.4. Ressalte o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2022.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao atual gestor(a), para conhecimento e atendimento das recomendações.

8.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.8. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que adote a providência disposta no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.9. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de maio de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Marcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 10/05/2024 às 16:09:08,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 10/05/2024 às 16:34:45,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 10/05/2024

às 18:11:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 13/05/2024 às 10:23:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **383035** e o código CRC CAE7591

RESOLUÇÃO N° 546/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo n°:** 15253/2023
2. **Classe/Assunto:** 8.ATO DE PESSOAL
7.APOSENTADORIA -
3. **Responsável(eis):** SANDRA ALVES CORDEIRO GOMES GASPAR - CPF: 92881998100
4. **Interessado(s):** ADRIENNE PEREIRA DE MOURA - CPF: 60158379187
5. **Origem:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PORTO NACIONAL
6. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
7. **Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

9. DECISÃO:

9.1. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativos à **Portaria n.º 22 de 02 outubro de 2023**, com publicação no Placar do Município em 02 de outubro de 2023, que concedeu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos com base na integralidade, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei, a senhora **Adrienne Pereira de Moura**, Professora, matrícula n° 06, com lotação na Secretária Municipal de Educação, encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para fins de análise da legalidade e registro do respectivo Ato.

9.2. **Considerando** a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 33, inciso III, da Constituição Estadual;

9.3. **Considerando** que a Interessada preencheu todos os requisitos para a concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n° 103/2019.

9.4. **Considerando** os pareceres da Divisão de Fiscalização Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas;

9.5. **Considerando** tudo mais que dos autos consta.

9.6. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e tendo em vista o disposto os artigos 1º, IV; 10, II e 109, II, da Lei Estadual n° 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em:

9.6.1. **Considerar legal a Portaria n.º 22 de 02 outubro de 2023**, com publicação no Placar do Município em 02 de outubro de 2023, que concedeu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos com base na integralidade, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei, a senhora **Adrienne Pereira de Moura**, Professora, matrícula n° 06, com